



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003209-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante MARCELO HERNANI DA NOBREGA, é agravado CARLOS EDUARDO SANCHEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37361

AGRV. Nº: 2003209-69.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO CARLOS

AGTE.: MARCELO HERNANI DA NOBREGA

AGDO.: CARLOS EDUARDO SANCHEZ

Agravo de instrumento – Indenização - Prestação de serviço advocatício - Indeferimento de justiça gratuita – O agravante nada explica sobre a falta do relatório do Registrato - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de indenização (prestação de serviços advocatícios) proposta por Marcelo Hernani da Nobrega em face de Carlos Eduardo Sanchez, indeferiu justiça gratuita.

Recorre o autor.

Diz que *“é portador de extrema miserabilidade pois é assalariado, trabalha como auxiliar de empilhadeira, tem poucos recursos, agora demitido”* (sic) (fls. 2). Aduz que explicou em *“carta escrita em próprio punho, que fazia anos que não trabalhava registrado, e que recebia LOAS-BPC”* e que tem 4 filhos *“sob sua guarda”* (sic) (fls. 3). Afirma que não possui cartão de crédito. Argumenta que o r. Juízo de origem poderia *“optar por quebrar o sigilo bancário do agravante se tivesse certeza de que o mesmo estaria mentido”* (sic) (fls. 3). Alega que reside em *“bairro de interesse social”* (sic) (fls. 12). Invoca julgados.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

As razões deste recurso nada informam sobre a causa de pedir.

Verifico o exequente diz que contratou o executado para o ajuizamento de ação em face da CEF em razão de sua demissão sem justa causa (fls. 2 dos originais).

Alega que o executado, sem a sua ciência, realizou acordo com a CEF, que depositou na conta dele R\$ 9.000,00.

Assevera que o executado não lhe repassou nenhum valor (fls. 2 dos originais).

O pedido de justiça gratuita está fundamentado apenas na declaração de pobreza (fls. 2 dos originais).

O r. Juízo de origem enumerou documentos necessários à análise da questão, entre os quais relatório do Registrato, com indicação do link para tal providência (fls. 173 dos originais).

Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação, com intimação do autor para apresentar os documentos (fls. 176 dos originais).

Ele disse que é “assalariado” e que “*junta extratos e documentos do carro, para comprovar sua hipossuficiência financeira*” (sic) (fls. 179).

Ele juntou os documentos de fls. 180/204 dos originais.

Entre eles, há contrato de locação (fls. 190/191 dos

originais), extratos do INSS (fls. 192/202 dos originais), um laudo médico do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade do INSS (fls. 203 dos originais) e um atestado médico (fls. 204 dos originais).

A r. decisão agravada considerou que o objeto desta ação e a contratação de advogado “*colocam sérias dúvidas sobre a necessidade da parte ao benefício*” e que “*não foram juntados todos os documentos indicados à fl. 173, de onde se extrai que, agora, não há mais dúvidas sobre a desnecessidade do benefício*” (fls. 205 dos originais).

O agravante diz que “*explicou em carta escrita em próprio punho, que fazia anos não trabalhava registrado, e recebia LOAS-BCP*”, que tem 4 filhos, que não possui cartão de crédito (fls. 3) e que reside em “*“bairro de interesse social” (sic)*” (fls. 12).

Relevante é que o agravante não explica por que deixou de providenciar o relatório do Registrato.

Injustificada essa conduta.

Nesse contexto, este recurso beira o protelatório.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARY GRÜN

Relatora